

**REVOGADA PELA INSTRUÇÃO  
NORMATIVA IBAMA N° 32/2004**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA N° 28 DE 30 DE ABRIL DE 2004**

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24, Anexo I, da Estrutura Regimental aprovado pelo Decreto N° 4.756, de 20 de julho de 2003, e art. 95, item, VI do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA N° 230, de 14 de maio de 2002;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto-lei n° 221, de 28 de fevereiro de 1967; e

CONSIDERANDO o que consta do Processo IBAMA/CE n° 02007.0052861200 1-11;  
Resolve:

Art. 1 Proibir à captura, o desembarque, a conservação, o beneficiamento, o transporte, a industrialização, a comercialização e a exportação sob qualquer forma, e em qualquer local de lagostas das espécies *Panulirus argus* (lagosta vermelha) e *Panulirus laevicauda* (lagosta cabo verde), de comprimento inferior a 13 cm (treze centímetros) de cauda e 7,5 cm (sete e meio centímetros) de cefalotórax.

§ 1 Para os efeitos deste artigo fica estabelecido o seguinte:

I Comprimento de cauda é a distância entre o bordo anterior do primeiro segmento abdominal e a extremidade do telson fechado;

II comprimento do cefalotórax é a distância entre o entalhe formado pelos espinhos rostrais e a margem posterior do cefalotórax;

III as medidas acima referidas são tomadas com base na linha mediana dorsal do indivíduo ou da cauda, sobre superfície plana com telson fechado;

IV no caso de lagostas inteiras será adotado o comprimento do cefalotórax.

§ 2º Para efeito de fiscalização será permitida uma tolerância de até 2% de lagosta em relação ao peso total, com tamanho mínimo inferior ao permitido, desde que a diferença a menor não ultrapasse a 2 mm (dois milímetros).

§ 3º No ato da fiscalização será permitido o descabeçamento da lagosta para fins de medição da cauda quando solicitado pelo interessado,

Art. 2º Proibir o desembarque; a conservação, o beneficiamento, o transporte, o armazenamento, a comercialização e a exportação de lagostas das espécies *P. argus* (lagosta vermelha) e *P. laevicauda* (lagosta cabo verde), sob qualquer forma que venha a descaracterizar a cauda do indivíduo, impedindo a sua identificação e medição.

Art. 3º Proibir a pesca de lagostas com qualquer método de pesca, nos seguintes criadouros naturais: 1 até a distância de 03 (três) milhas marítimas da costa nos limites:

a) da Foz do Rio Megaó à Ponta do Ramalho, no Estado de Pernambuco (07°33'30"S e 07°50' 00"S); e

h) do Farol de Mundaú à Foz do Rio Anil, no Estado do Ceará (39°07' 00"W e 38° 48' 99" W).

II na região de Galinhos, no Estado do Rio Grande do Norte, entre as latitudes de 05°05'00"8S e 05°07'00"S e as longitudes de 36° 12' 00" W a 36° 20' 00" W .

Art. 4º Permitir a captura de lagosta somente com emprego de armadilhas do tipo covo ou manzuás e cangalha.

Parágrafo único - A malha do covo ou manzuá e da cangalha, deverá ser quadrada e ter no mínimo 5,0 cm (cinco centímetros) entre nós consecutivos, com uma tolerância de 0,25 cm (vinte e cinco centésimos de centímetros).

Art. 5º Permitir, até 31 de dezembro de 2004, a captura de lagostas com o emprego de redes de espera, confeccionadas com nylon monofilamento ou multifilamento, do tipo caçoeira, com malha mínima de 130 mm (cento e trinta milímetros) entre nós opostos da malha esticada e dispor obrigatoriamente de calão.

§ 1º Para efeito desta Instrução Normativa, entende-se por calão, pedaços de madeira que são amarrados na tralha superior (tralha de bóias) e inferior (tralha de chumbo) da rede, para mantê-la aberta durante a operação de pesca.

§ 2 A permissão de que trata o "caput" deste artigo, não se aplica ao litoral dos Estados do Amapá, Pará e Bahia.

Art. 6 Proibir a captura de lagostas por meio de mergulho de qualquer natureza.

Parágrafo único - As embarcações que operam na pesca de lagostas não poderão portar qualquer tipo de aparelho de ar comprimido e instrumentos adaptados à captura de lagostas por meio de mergulho.

Art. 7º Aos infratores desta Instrução Normativa serão aplicadas às sanções previstas no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogadas as Portarias IBAMA nº 90/98, de 2 de julho de 1998, nº 1, de 9 de janeiro de 2002, nº 181-N, de 31 de dezembro de 2002 e nº 41/03-N de 28 de agosto de 2003.